PROCESSO TC	: 005912/2025
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Carmópolis
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Alberto Narcizo da Cruz Neto
PROCURADOR	: Bricio Luis da Anunciação Melo - Parecer nº 81/2025
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.664 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Carmópolis. Auto de Infração. Envio intempestivo da prestação de contas eletrônica municipal. Folha de pagamento de junho de 2020. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2025, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 24/2025 e legalidade da multa, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Alberto Narcizo da Cruz Neto, CPF nº 954.267.285-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 03 de dezembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público de Contas

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:12:39
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:47:07

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 24/2025, lavrado em face de Alberto Narcizo da Cruz Neto, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 (1ª ocorrência), em razão do envio intempestivo da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente à folha de pagamento do mês de junho/2020, da Prefeitura Municipal de Carmópolis.

Em decisão TC 51.724/2024, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou pela extinção do processo TC/003269/2021 sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos e determinou, por conseguinte, a lavratura de novo auto de infração em face do Sr. Alberto Narcizo da Cruz Neto, gestor responsável pelo atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, Folha de Pagamento de junho/2020, da Prefeitura Municipal de Carmópolis

Nesse desiderato, corretamente citado (CITA – Nº 24/2025), o gestor não apresentou defesa (FOLINF – Nº 23/2025).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (PAR – Nº 13/2025), reconheceu a infração administrativa, motivo pelo qual opinou pela procedência do Auto de Infração nº 24/2025 e pela legalidade da multa imposta.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 81/2025) da lavra do Subprocurador Bricio Luis da Anunciação Melo, pugnou pela integral legalidade, legitimidade e procedência do auto de infração *sub examine*.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:12:39
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:47:07

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente à folha de pagamento do mês de junho/2020 (1ª ocorrência), da Prefeitura Municipal de Carmópolis.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pela legalidade do Auto de Infração nº 24/2025, uma vez que restou devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada e pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, no caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **26/11/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 24/2025 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Alberto Narcizo da Cruz Neto, CPF nº 954.267.285-34, nos termos da fundamentação exposta. **REMETAM-SE** os autos à

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:12:39
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:47:07

Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:12:39
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:47:07